



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905092/2020-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.449 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face do acórdão de n.º 106-023.510, proferido pela C. 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** (DD) de fls. 1.856 a 1.864, com número de comunicação 2883261, emitido eletronicamente em 15/06/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 23256.90772.270417.1.2.03- 7314, relativo a **saldo negativo de CSLL**, relativo ao **ano-calendário 2016**, no montante de **R\$ 132.392,11**.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

23256.90772.270417.1.2.03-7314;	13334.10303.270417.1.3.03-4316;
34783.04585.180517.1.3.03-9460;	06789.66919.240517.1.3.03-0067;
38966.80459.290517.1.3.03-0600	

As parcelas de composição do crédito informadas em PER/DCOMP e confirmadas no DD estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Parcelas de Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	863.446,13	61.475,41	924.921,54
CONFIRMADAS	664.326,09	61.475,41	725.801,50

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) as **parcelas de composição do crédito** totalizaram **R\$ 924.921,51**; a CSLL devida, R\$ 792.529,44 e o **saldo negativo apurado, R\$ 132.392,10**.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$ 0,00, posto que as **parcelas de crédito confirmadas não foram suficientes à quitação da CSLL devida**.

As parcelas de crédito, **referentes a retenções na fonte**, confirmadas parcialmente ou não confirmadas estão detalhadas às fls. 1.862 e 1.863.

O enquadramento legal encontra-se especificado à fl. 1.865.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada, a **interessada apresentou**, em 15/07/2020, **manifestação de inconformidade** (fls. 5 a 16), instruída com documentos para análise (fls. 17 a 1.854). Invocando julgados, protesta pelo **reconhecimento do saldo negativo** em discussão. Solicita autorização para a posterior juntada de provas (item 16, à fl. 8), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.” (g.n.)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Código Tributário Nacional (“CTN”), artigo 151, III¹, cuida da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** nos casos em que há discussão administrativa, como aqui se verifica. Portanto, a operacionalização da suspensão em questão **independe** de **pedido formulado**, posto que **decorre** de expressa **previsão legal**;
- (ii) o Decreto 7.574/2011, artigo 57, §4^{o2}, estabelece a **preclusão** da juntada de **prova documental após** trazida a **impugnação**, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. A petição formulada, contudo, **não demonstra** a **ocorrência** das **condições acima**, cabendo **indeferir o pleito**;
- (iii) o motivo da **não homologação** foi a **não confirmação** de parte das parcelas de crédito declaradas, mais especificamente, **retenções na fonte**;
- (iv) o sujeito passivo **não apresentou** os **comprovantes de rendimentos** emitidos em seu nome. **Juntou**, essencialmente, **cópias de notas fiscais**, do **Livro Razão**, demonstrativo de composição de valores por NF (fls. 1.749 a 1.766), **relatórios de títulos pagos** por conta crédito e **alguns extratos bancários** (referentes ao ano-calendário de 2017, fls. 1.788 a 1.835);

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...).

² § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.905092/2020-10

- (v) não obstante as **receitas oferecidas à tributação** no exercício **2017** sejam apenas aquelas referentes às **notas fiscais emitidas em 2016** (vide, por exemplo, Livro Razão, conta 10961- LEROY MERLIN, fls. 1.125 a 1.137), no demonstrativo de fls. 1.749 a 1.751 (referente a LEROY MERLIN), **foram consideradas retenções relativas a notas fiscais emitidas em 2015**, portanto, a receitas que provavelmente, foram tributadas no exercício 2016. Outros exemplos, em igual sentido, podem ser verificados nos documentos apresentados (Globalfruit Indústria e Comércio Ltda, fl. 1.754; BHM Máquinas Importação e Exportação Ltda, fl. 1.754; Condomínio do Edifício Raja Top, fl. 1.754, entre outros);
- (vi) conforme **legislação** de regência, a **retenção passível** de ser **computada** como antecipações para fins de apuração do saldo negativo do exercício é aquela relativa às **receitas oferecidas à tributação** neste **mesmo exercício**;
- (vii) em relação a **alguns clientes não foram apresentadas as notas fiscais** (Euroville Veículos e Peças Ltda) **ou os extratos bancários** (Euroville Veículos e Peças Ltda; Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conserv. e Limpeza Urbana da Reg. Metrop. Belo Hte; Associação Geral Alphaville Lagoa dos Ingleses; Associação Alphaville Lagoa dos Ingleses U1 a U5; entre outros);
- (viii) diante da **insuficiência de provas**, compreendido o lapso da contribuinte e considerando que no exame da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (Decreto 70.235/1972, art. 29), para fins de revisão do montante da retenção passível de ser confirmada neste voto, me baseio nas **informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB**, mediante Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte (**Dirf**);
- (ix) **consulta** às informações constantes das **DIRFs** entregues pelas fontes pagadoras relacionadas às fls. 1.862 e 1.863, revela que a **retenção a beneficiar a interessada**, no ano-calendário **2016**, além do valor considerado no DD (R\$ 664.326,09 = R\$ 573.768,99 + R\$ 90.557,10, fls. 1.856 e 1.860 a 1.863) **é a importância** de **R\$ 102.313,37** (=R\$ 192.870,47 – R\$ 90.557,10 valor confirmado no voto menos valor confirmado no DD, conforme Tabela 2);
- (x) por fim, conclui que a **retenção na fonte confirmada** é de **R\$ 766.639,46**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.907/1.915), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a **Receita Federal do Brasil**, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, **considerou parte dos valores** que foram efetivamente **declarados em DIRF's** pelas **fontes**

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

pagadoras e alguns informes de rendimento anexados em sede de Manifestação de Inconformidade;

- (ii) em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da Recorrente, o **posicionamento jurisprudencial** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“**CARF**”) **é pacífico**, porém, em sentido diverso, ou seja, **diante da falta de apresentação dos informes de rendimento** pelos tomadores de serviço, o **contribuinte** prejudicado pela imprecisão dos tomadores, **deverá** pleitear eventual diferença através da **apresentação dos documentos fiscais idôneos**, em busca e obediência ao **princípio da verdade real**;
- (iii) a i. Autoridade Fiscal **não pode responsabilizar** o prestador do serviço por eventual **falta cometida pelo tomador** do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- (iv) pelas **retenções que sofre**, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente da CSLL retido na fonte, a ora **Recorrente não pode ser prejudicada**;
- (v) o **Parecer Normativo** n.º 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002 - sobre Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em seu item 17, versa sobre a hipótese de **ocorrência de retenção, sem o recolhimento e consequências para o responsável** (fonte pagadora);
- (vi) por fim, aduz que, em respeito ao **princípio da verdade real**, a Recorrente **procedeu aos destaques da retenção da CSLL** determinada em Lei, **sobre o valor total** de suas **notas fiscais**, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, **ofereceu o rendimento à tributação** lançando-as em seu **Livro Razão** e os considerou em suas apurações e em sua **DIPJ**, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção da CSLL deve ser considerado em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/12/2022** (e-fl. 1.903), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/12/2022** (e-fl. 1.906), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário de 2016, no valor de **R\$ 132.392,11** (cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e onze centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fls. 1.856/1.864), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado na ECF no montante de **R\$ 924.921,54** (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), reconheceu o valor de **R\$ 61.475,41** (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de **pagamentos e R\$ 664.326,09** (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), a título de **retenções na fonte**, de forma que não restou saldo negativo disponível para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.905092/2020-10

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	BSTIM COMP. SNPA	BSTIM PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	863.446,13	61.475,41	0,00	0,00	0,00	924.921,54
CONFIRMADAS	0,00	664.326,09	61.475,41	0,00	0,00	0,00	725.801,50

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.392,11 Valor ECF: R\$ 132.392,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 924.921,54
CSLL devida: R\$ 792.529,44
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em 23 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 7ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 1.894/1.899), dando **parcial provimento** à Manifestação de Inconformidade, para **reconhecer o valor de R\$ 766.639,46** (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), a **título de retenções na fonte**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“O **montante da retenção na fonte aqui confirmado** é de **R\$ 766.639,46** (=R\$ 573.768,99 + R\$ 192.870,47, retenções integralmente reconhecidas no DD, fls. 1.860 a 1.862, mais retenções confirmadas no voto, Tabela 2), cabendo recalcular o total do crédito confirmado (Tabela 3).

Tabela 3: Parcelas de Composição do Crédito Conforme Voto

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	863.446,13	61.475,41	924.921,54
CONFIRMADAS	766.639,46	61.475,41	828.114,87

Considerando que **a CSLL devida** na ECF é **R\$ 792.529,44**, o **saldo negativo** aqui apurado é **R\$ 35.585,43** (= R\$ 828.114,87 – R\$ 792.529,44, parcelas de crédito confirmadas no voto, menos CSLL devida).” (e-fl. 1.899, g.n.)

Por meio da decisão recorrida, **reconheceu-se** o valor de **R\$ 192.870,47** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), a **título de retenções na fonte**, além do já considerado no Despacho Decisório (R\$ 664.326,09).

Ocorre que, ao analisar as retenções indicadas no PER/DCOMP (e-fls. 1.724/1.745), bem como as confirmadas no Despacho Decisório (e-fls. 1.856/1.864) e no acórdão recorrido (e-fls. 1.897/1.898), esta Relatora constatou **algumas divergências**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DA CSLL RETIDA NA FONTE (e-fls. 1.724/1.745)					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.223.046/0004-12	5952	4.069,59	4.069,59	4.069,59	-
00.316.994/0001-50	5952	4.725,77	4.725,77	4.725,77	-
00.416.863/0001-44	5952	17,77	0,00	0,00	17,77
00.592.603/0011-00	5952	812,61	812,61	812,61	-
00.986.846/0009-08	5952	5.169,11	5.169,11	5.169,11	-
01.056.140/0001-44	5952	4.707,83	4.707,83	4.707,83	-

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10680.905092/2020-10

01.438.784/0005-20	5952	14.934,76	0,00	14.934,76	-
01.438.784/0021-40	5952	10.862,52	0,00	10.862,52	-
01.438.784/0040-03	5952	13.194,07	0,00	13.194,07	-
01.731.616/0001-03	5952	10.425,10	10.425,10	10.425,10	-
01.844.555/0005-06	5952	10.177,83	10.177,83	10.177,83	-
01.844.555/0016-69	5952	3.819,60	3.819,60	3.819,60	-
02.094.828/0002-62	5952	5.362,34	5.362,34	5.362,34	-
02.147.467/0008-60	5952	684,70	684,70	684,70	-
02.419.765/0005-10	5952	2.807,36	0,00	2.807,36	-
02.501.470/0001-64	5952	559,39	559,39	559,39	-
02.722.953/0001-99	5952	762,12	0,00	0,00	762,12
02.844.407/0001-20	5952	39,60	39,60	39,60	-
02.860.694/0008-39	5952	2.051,37	2.051,37	2.051,37	-
03.094.658/0016-84	5952	5.429,56	5.429,56	5.429,56	-
03.300.974/0010-70	5952	986,04	986,04	986,04	-
03.523.188/0001-40	5952	7.957,60	7.957,60	7.957,60	-
03.661.983/0001-03	5952	365,26	365,26	365,26	-
03.826.434/0001-33	5952	1.460,39	1.460,39	1.460,39	-
03.826.608/0001-68	5952	26.978,35	0,00	26.978,35	-
03.826.619/0001-48	5952	9.593,71	0,00	0,00	9.593,71
03.826.635/0001-30	5952	5.270,64	0,00	0,00	5.270,64
03.826.733/0001-78	5952	11.426,64	0,00	0,00	11.426,64
03.826.744/0001-58	5952	5.270,64	0,00	0,00	5.270,64
03.826.758/0001-71	5952	7.922,55	0,00	0,00	7.922,55
04.144.301/0001-40	5952	3.056,39	3.056,39	3.056,39	-
04.274.691/0001-72	5952	5.347,60	5.347,60	5.347,60	-
04.347.624/0001-30	5952	3.139,31	3.139,31	3.139,31	-

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10680.905092/2020-10

04.429.195/0001-40	5952	2.816,52	2.816,52	2.816,52	-
04.815.709/0001-04	5952	8.442,91	8.442,91	8.442,91	-
04.963.806/0001-36	5952	2.489,37	2.477,96	2.477,96	11,41
05.520.209/0001-08	5952	24.451,49	24.451,49	24.451,49	-
05.820.500/0001-93	5952	1.152,72	928,58	928,58	224,14
05.836.921/0001-02	5952	2.302,31	1.346,31	1.346,31	956,00
07.373.842/0001-38	5952	2.754,40	2.754,40	2.754,40	-
07.669.962/0001-87	5952	4.998,29	0,00	4.998,29	-
07.747.780/0001-87	5952	3.164,66	3.164,66	3.164,66	-
08.077.872/0003-21	5952	142,22	142,22	142,22	-
08.281.901/0001-00	5952	11.498,68	0,00	0,00	11.498,68
08.318.476/0001-87	5952	773,01	0,00	0,00	773,01
08.327.147/0001-00	5952	2.542,94	2.331,76	2.331,76	211,18
08.343.492/0001-20	5952	17.361,01	15.899,70	16.050,64	1.310,37
08.458.732/0001-31	5952	5.907,33	5.907,33	5.907,33	-
08.627.728/0001-50	5952	1.665,63	1.665,63	1.665,63	-
08.648.236/0001-40	5952	2.868,36	2.868,36	2.868,36	-
08.684.547/0001-65	5952	16.882,65	16.882,65	16.882,65	-
08.684.547/0013-07	5952	352,71	352,71	352,71	-
08.684.547/0016-41	5952	1.242,76	1.242,76	1.242,76	-
08.684.547/0018-03	5952	990,45	990,45	990,45	-
08.684.547/0033-42	5952	1.190,79	1.190,79	1.190,79	-
08.689.024/0001-01	5952	3.309,13	3.309,13	3.309,13	-
08.689.024/0002-92	5952	30.460,05	30.460,05	30.460,05	-
08.816.885/0001-03	5952	6.108,60	6.108,60	6.108,60	-
08.816.901/0001-68	5952	12.666,73	12.666,73	12.666,73	-
08.870.769/0001-72	5952	15.741,79	0,00	22.746,65	1.178,50

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10680.905092/2020-10

08.870.769/0003-34	5952	8.183,36	0,00		
08.924.459/0001-93	5952	7.527,84	7.462,21	7.462,21	65,63
09.073.739/0001-06	5952	2.942,04	2.942,04	2.942,04	-
09.109.567/0031-90	5952	629,91	0,00	419,93	209,98
09.325.670/0002-33	5952	2.487,94	2.487,94	2.487,94	-
09.633.727/0001-80	5952	10.396,52	0,00	0,00	10.396,52
11.119.676/0001-15	5952	1.676,63	1.676,63	1.676,63	-
11.391.991/0001-05	5952	6.800,41	5.908,07	5.908,07	892,34
11.483.920/0001-24	5952	4.216,71	4.216,71	4.216,71	-
11.483.934/0001-48	5952	6.094,40	6.094,40	6.094,40	-
11.950.487/0032-96	5952	18,00	18,00	18,00	-
12.247.743/0001-40	5952	10.109,14	10.109,14	10.109,14	-
12.770.422/0001-25	5952	21.934,06	21.696,17	21.722,75	211,31
13.556.759/0003-69	5952	3.684,60	0,00	6.290,48	-
13.556.759/0005-20	5952	1.073,36	0,00		-
13.556.759/0007-92	5952	1.532,52	0,00		-
13.556.759/0006-01	5952	566,73	566,73	566,73	-
13.563.222/0001-64	5952	411,08	411,08	411,08	-
14.505.419/0001-00	5952	12.377,35	0,00	0,00	12.377,35
14.567.063/0001-39	5952	2.837,37	2.837,37	2.837,37	-
14.892.124/0001-33	5952	798,01	689,32	689,32	108,69
15.059.001/0001-89	5952	1.181,02	1.181,02	1.181,02	-
15.163.404/0001-73	5952	6.524,52	5.831,23	5.831,23	693,29
16.521.155/0001-03	5952	895,18	895,18	895,18	-
16.521.155/0008-80	5952	759,86	759,86	759,86	-
16.634.966/0001-10	5952	1.666,42	1.666,42	1.666,42	-
17.008.888/0001-01	5952	4.865,55	2.044,55	2.044,55	2.821,00

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10680.905092/2020-10

17.153.155/0001-60	5952	4,40	4,40	4,40	-
17.155.391/0001-16	5952	1.088,58	1.088,58	1.088,58	-
17.159.856/0001-07	5952	2.849,55	2.849,55	2.849,55	-
17.161.241/0001-15	5952	7,56	7,56	7,56	-
17.170.150/0001-46	5952	35.291,63	35.291,63	35.291,63	-
17.193.590/0022-43	5952	339,48	339,48	339,48	-
17.197.385/0001-21	5952	342,92	342,92	342,92	-
17.213.901/0001-64	5952	1.893,76	1.893,76	1.893,76	-
17.217.951/0001-10	5952	65,26	65,26	65,26	-
17.256.512/0001-16	5952	1.754,19	1.754,19	1.754,19	-
17.916.600/0001-05	5952	31.611,69	31.611,69	31.611,69	-
18.230.039/0001-60	5952	4.341,04	4.276,43	4.341,04	-
18.355.248/0001-30	5952	2.081,87	1.992,78	1.992,78	89,09
18.475.359/0001-80	5952	8.968,81	8.955,52	8.968,81	-
18.565.382/0001-66	5952	3.258,62	2.972,32	2.972,32	286,30
18.715.177/0001-30	5952	716,82	716,82	716,82	-
19.246.473/0001-00	5952	38.064,96	38.064,96	38.064,96	-
19.401.165/0001-01	5952	7.141,48	7.141,48	7.141,48	-
19.403.252/0001-90	5952	712,24	712,24	712,24	-
19.757.930/0001-12	5952	1.493,74	1.493,74	1.493,74	-
19.791.615/0003-73	5952	1.869,48	0,00	1.629,62	239,86
19.794.130/0001-71	5952	26.896,95	26.896,95	26.896,95	-
20.218.418/0001-87	5952	2.788,79	2.788,79	2.788,79	-
20.310.202/0001-47	5952	512,07	512,07	512,07	-
20.640.377/0001-12	5952	1.792,70	1.792,70	1.792,70	-
20.919.113/0001-00	5952	1.722,34	1.722,34	1.722,34	-
21.109.697/0002-94	5952	5.936,51	5.936,51	5.936,51	-

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10680.905092/2020-10

21.136.796/0001-84	5952	5.834,53	5.834,53	5.834,53	-
21.465.149/0001-16	5952	4.015,41	3.462,13	3.462,13	553,28
21.793.133/0001-32	5952	2,70	2,70	2,70	-
22.262.038/0001-75	5952	8.175,73	8.175,73	8.175,73	-
22.735.088/0001-22	5952	6.043,65	6.043,65	6.043,65	-
22.931.380/0001-10	5952	11.182,64	11.182,64	11.182,64	-
24.848.569/0001-70	5952	448,88	448,88	448,88	-
25.313.164/0004-42	5952	1.583,46	1.583,46	1.583,46	-
25.794.843/0001-38	5952	798,38	689,68	689,68	108,70
28.917.748/0002-53	5952	15.701,80	15.701,80	15.701,80	-
28.917.748/0004-15	5952	11.264,57	11.264,57	11.264,57	-
28.917.748/0006-87	5952	6.166,30	6.166,30	6.166,30	-
29.799.921/0004-90	5952	1.428,13	1.428,13	1.428,13	-
33.171.026/0001-51	5952	9.833,59	9.833,59	9.833,59	-
33.200.049/0016-23	5952	6,62	6,62	6,62	-
38.460.234/0001-94	5952	1.992,61	1.992,61	1.992,61	-
38.664.140/0001-37	5952	1.049,39	1.049,39	1.049,39	-
41.785.833/0002-73	5952	6.143,40	6.143,40	6.143,40	-
42.929.588/0001-02	5952	17.148,17	17.148,17	17.148,17	-
58.865.114/0004-27	5952	2.102,28	0,00	0,00	2.102,28
60.850.617/0001-28	5952	41.448,77	41.448,77	41.448,77	-
60.874.005/0001-75	5952	2.665,99	2.665,99	2.665,99	-
60.874.005/0057-20	5952	3.045,28	3.045,28	3.045,28	-
60.892.403/0022-49	5952	2.575,43	2.575,43	2.575,43	-
62.862.479/0007-18	5952	556,45	0,00	0,00	556,45
64.338.171/0001-08	5952	532,93	532,93	532,93	-
64.338.171/0012-60	5952	43,58	0,00	0,00	43,58

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.905092/2020-10

64.375.363/0001-94	5952	3.084,27	3.084,27	3.084,27	-
64.397.185/0001-00	5952	2.575,75	0,00	0,00	2.575,75
65.126.039/0001-03	5952	3.090,98	3.090,98	3.090,98	-
65.135.329/0001-05	5952	2.911,70	0,00	0,00	2.911,70
65.143.539/0001-45	5952	1.606,73	1.592,38	1.592,38	14,35
65.178.717/0001-73	5952	2.756,18	2.756,18	2.756,18	-
71.239.248/0001-58	5952	2.894,75	2.894,75	2.894,75	-
86.445.822/0004-44	5952	3.013,72	3.013,72	3.013,72	-
97.519.238/0001-60	5952	317,78	0,00	0,00	317,78
TOTAL		863.446,13	664.326,09	769.443,54	94.002,59

Da análise da referida tabela, constata-se uma **diferença** entre o **valor indicado no acórdão recorrido** como “*montante da retenção na fonte aqui confirmado é de R\$ 766.639,46*” e o valor encontrado (R\$ 769.443,54), através da conferência das retenções indicadas em PER/DCOMP (R\$ 863.446,13) e aquelas confirmadas em Despacho Decisório (R\$ 664.326,09), de forma que, se considerarmos a tabela acima, caberia à Recorrente a confirmação das retenções no montante de **R\$ 94.002,59** (noventa e quatro mil, dois reais e cinquenta e nove centavos).

Nessa medida, embora seja sucinta a diferença (R\$ 2.804,08), a Recorrente não pode ser prejudicada por eventual incorreção das informações.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Notas Fiscais (e-fls. 62/679); **(ii)** ECF (e-fls. 681/682); **(iii)** Livro Razão (e-fls. 684/1.719); **(iv)** Relatório de Retenções (e-fls. 1.749/1.766) e, **(v)** Extratos Bancários (e-fls. 1.768/1.854).

Embora tais documentos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram realizadas por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, como já mencionado, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁶:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^{o7}, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

⁶ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁷ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁸ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de CSLL do período em referência;
- (ii) verificar se as retenções pleiteadas foram realizadas por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram a CSRF na fonte;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁸ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905092/2020-10